TERRITÓRIO FEDERAL — GOVERNADOR — SECRETÁRIO-GERAL

— Interpretação da Lei n.º 1711, de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6.320-64

PARECER

Sylvio Lofego Botelho, ocupante do cargo de Médico, nível 15-B, do Quadro de Pessoal do Território Federal de Rorâima, requer, neste processo, sua agregação à Parte Suplementar do referido Quadro, no cargo em comissão de Governador daquele Território, a que se julga com direito, de acôrdo com a Lei n.º 1.711, de 22 de outubro de 1952.

A Seção do Pessoal do Território, com apoio em pareceres da Consultoria-Geral da República e dêste Departamento, opinou pela concessão da medida pleiteada, tendo em vista que o peticionário exerceu cargos em comissão, ininterruptamente, por prazo superior a 10 (dez) anos, inclusive o de Governador (Parecer de fls. 4 e 5).

O Promotor Público, entretanto, chamado a se pronunciar sôbre o assunto, na falta de Consultor Jurídico no Território, em parecer de fls. 10, entendeu que o requerente não faz jus ao benefício da lei citada, nos seguintes têrmos:

"4. O requerente não foi nomeado Governador do Território, mas sim Secretário-Geral, e como tal assumiu por duas vêzes o Govêrno, em obediência a preceitos legais; e é necessário que se frise: o Governador do Território exerce uma função *delegada* pelo primeiro mandatário da Nação (assim como o Secretário-Geral; entretanto, para efeito de vencimentos, êste cargo foi *classificado* no símbolo 1-C no cargo em comissão (art. 39 da Lei n.º 4.242, de 17-7-63), não *sendo, todavia, um cargo em comissão.*

5. Razão pela qual faltou ao requerente o tempo necessário (10 anos) para que se beneficie da Lei nº 1.741."

Face a essa divergência, o processo foi submetido ao exame dêste Departamento.

De acôrdo com a certidão de assentamentos do requerente, constante do processo (fls. 6 e 7), exerceu êle, ininterruptamente, os cargos em comissão de Diretor da Divisão de Assistência à Maternidade e à Infância, de 3-3-51 a 9-4-60 e de Secretário-Geral, de 9 de abril de 1960 a 20-3-61.

Nesse último período exerceu, também, o cargo de Governador, por duas vêzes, de 30 de junho a 17 de agôsto de 1960 e de 30 de janeiro a 20 de março de 1961, mas em caráter eventual e em conseqüência do próprio cargo de Secretário-Geral, de acôrdo com o art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei nº 5.839, de 21-9-43:

"O Governador será auxiliado por um Secretário-Geral, de nomeação do Presidente da República, e que o substituirá nos seus impedimentos."

Assim, embora a substituição não acarrete interrupção relativamente ao decênio de desempenho de cargo de Secretário-Geral, não há como considerar-se êsse exercício transitório como de ocupação do cargo em comissão do Governador, conforme conclui o parecer da Seção do Pessoal citada, uma vez que para isso seria necessária a nomeação, o que não se deu.

Quanto a ser o cargo de Secretário-Geral do Território cargo em comissão, isto é fora de dúvida. A Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, no Anexo II, assim o classifica e o mesmo art. 39 da Lei n.º 4.242 de 17 de julho de 1963, citado no parecer do Promotor Público na parte transcrita, é taxativo a êsse respeito, quando afirma:

"Ficam elevados para 1-C e 3-C, respectivamente, os símbolos dos *cargos em comissão,* de Governador e de Secretário-Geral dos Territórios Federais do

Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores."

Os seus ocupantes, evidentemente, exercem funções delegadas, como o fazem todos os ocupantes de cargos em comissão, sejam êles quais forem, mas isto não lhes tira o direito de nêles serem agregados.

Dêste modo, entende esta Divisão que ao requerente deve ser concedida a agregação, não no cargo em comissão de Governador, como quer a Seção do Pessoal do Território, mas no de Secretário-Geral, símbolo 3-C.

Com êstes esclarecimentos, poderá o processo ser restituído ao Território Federal de Rorâima.

Brasília, 13 de agôsto de 1964. — *Luís de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. — De acôrdo. — *Wagner Estelita Campos,* Diretor-Geral. — Em 31 de agôsto de 1964.